## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2019

Apensado: PL nº 6.254/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows, espetáculos e apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE **Relator:** Deputado FELIPE CARRERAS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.215, de 2019, da Deputada Edna Henrique, propõe que os organizadores de shows, espetáculos e quaisquer apresentações públicas em que haja cobrança de ingresso ao público fiquem sujeitos ao pagamento de multa quando se verifique atraso no horário determinado para início da atividade.

Determina, também, que a tolerância máxima para atraso no início da atividade seja de uma hora, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior. No caso de atraso superior ao mencionado, o projeto propõe que o consumidor poderá pedir a devolução do ingresso. Finalizando a proposta, estabelece que no ingresso do evento deve haver um aviso sobre o prazo de tolerância para o atraso, conforme o proposto na própria lei.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 6.254, de 2019, de autoria do Charles Fernando, que apresenta proposta no mesmo o





sentido, ou seja, multar o atraso no início de shows e determinar o direito do consumidor quanto à devolução do ingresso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; de Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitando em regime ordinário.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que que se refere à proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em análise é meritório enquanto propõe norma para proteção dos direitos do consumidor no mercado de espetáculos e shows públicos remunerados pela compra de ingressos.

Não obstante a nobre intenção da proposta, entendemos que a legislação consumerista já protege o consumidor, pois o atraso no horário determinado para início da atividade já é um descumprimento do contrato de consumo realizado na venda do ingresso.

A proposta em exame, ao invés de defender o consumidor, está legalizando o atraso de uma hora para o início do show ou espetáculo. Na verdade, uma demora razoável no início do espetáculo é normal, e até esperado pelo consumidor, mas não retira o seu direito de reclamar e mesmo pedir a devolução do pagamento do ingresso no caso de a atividade programada não iniciar no horário determinado e contratado.





Ante o exposto, considerando que o consumidor já está protegido nesta questão, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.215, de 2019, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.254, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS Relator



